



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.131 - MG (2015/0127247-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ADELIO LUIS XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. O juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (39,3 gramas de maconha) autorizam o decreto cautelar.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.131 - MG (2015/0127247-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ADELIO LUIS XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ADELIO LUIS XAVIER** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXPECTATIVA DE PENA FUTURA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

- Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe pelo fato do crime de tráfico de entorpecentes ser apenado com pena de reclusão de 5 a 15 anos, e ainda, para garantia da ordem pública, em virtude da gravidade do delito e da quantidade apreendida de droga.

- A expectativa de pena futura mais branda não há como ser antevista neste momento processual, uma vez que a dosagem sancionatória deve estar baseada em circunstâncias judiciais a serem analisadas após a instrução, quando da prestação jurisdicional." (e-STJ, fl. 78.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "a argumentação utilizada pelo douto Magistrado primevo e mantida pelo eg. Tribunal *a quo* não é hábil a justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente" (e-STJ, fl. 92); b) "não possui condenação transitada em julgado, inexistindo motivação para se afirmar sobre periculosidade, como fundamento para afastar o princípio da presunção de inocência" (e-STJ, fl. 94), c) "a decisão combatida não aponta, efetivamente, em que a manutenção da prisão do requerente contribui para a preservação da ordem pública, instrução do processo ou aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 96).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ, fls. 104-107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 120-125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.131 - MG (2015/0127247-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ADELIO LUIS XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. O juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (39,3 gramas de maconha) autorizam o decreto cautelar.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de Primeiro Grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

A custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"O conduzido foi flagrado na prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelo que preenchidos os requisitos dos arts. 302 e segs. do CPP, devendo o flagrante ser homologado.

Segundo consta, durante patrulhamento no bairro Bom Retiro policiais militares depararam com o flagranteado em atitude suspeita, tendo dispensado algo ao avista-los. Segundo os militares, Adélio admitiu ter dispensado um invólucro contendo drogas sendo encontrado 11 (onze) buchas esverdeadas de substância semelhante a maconha. Ouvido, o conduzido confessou a propriedade da droga e que estava comercializando para manter o seu vício, sendo usuário de crack. Por fim Adélio asseverou que os policiais se dirigiram até sua residência e encontraram mais maconha debaixo do travesseiro - APFD, fls. 03-07.

Assim sendo, quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, ressalto inicialmente que a realidade é pródiga em demonstrar-nos diariamente que ao redor da comercialização dessas substâncias ilícitas gravitam inúmeras outras práticas criminosas, o que dissemina uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desestabilizadora sensação de insegura coletivamente partilhada. Destacam-se, entre os delitos fomentados, os perpetrados contra a pessoa e contra o patrimônio.

Em síntese, o tráfico de drogas é atividade que em si mesma representa risco à ordem pública, gerando insegurança coletiva a justificar sua equiparação a delito hediondo, bem como a restringir a liberdade provisória daqueles que tenham sido flagrados em tal prática. Noutros termos, tratando-se a garantia da ordem pública de um dos motivos legitimadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), o grave risco que inerentemente traz que se representa pela constante ameaça à conformidade dos fatos em relação ao determinado pelo ordenamento jurídico, justifica maior cautela em relação a este delito.

Portanto, a recente decisão do STF que concluiu pela inconstitucionalidade da vedação peremptória à liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, não retira desse juízo a possibilidade de concluir que o comércio ilícito de entorpecentes, por si só, representa risco à ordem pública e, tal circunstância, quando confrontada com elementos do caso concreto, permite a prisão preventiva dos autuados em flagrante por tráfico de drogas.

In casu, a natureza e a quantidade dos entorpecentes indicam a necessidade da manutenção da prisão do acusado, posto que no momento da abordagem foram apreendidos II (onze) invólucros plásticos (18,6g) de maconha, além de mais um invólucro contendo 20,7g da mesma substância. Sendo que a forma de acondicionamento do entorpecente, a elevada quantidade e as outras circunstâncias mencionadas da apreensão não deixam dúvidas de que as drogas teriam destinação mercantil. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, tendo inclusive o conduzido confirmado a propriedade da droga, e prova da materialidade do delito (fl. 09).

As investigações estão apenas no começo, o que também justifica a prisão preventiva do conduzido pela conveniência da instrução criminal, que, pelo menos por ora, deve transcorrer livre de qualquer interferência sua, máxime em se considerando o temor causado em potenciais testemunhas dos delitos de tráfico." (e-STJ. fls. 30-31.)

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Não foram apontados dados concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (39,3 gramas de maconha) autorizam o decreto cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Não havendo elementos hábeis e específicos a justificar a custódia, resta configurada ilegalidade na decretação de preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

5. Hipótese em que o posicionamento sedimentado na Súmula 691 merece ser superado, pois se mostra devida a concessão de liberdade provisória, dadas as circunstâncias do delito, as condições judiciais favoráveis da paciente, bem como o fato de não se tratar de tráfico de grande proporção 44,79 g maconha.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício."

(HC 306.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015.)

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande porte, e às condições pessoais do agente, jovem, primário, sem registro anterior de envolvimento em delitos e possuidor de domicílio certo.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."

(HC 294.972/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014.)

"*HABEAS CORPUS*. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. As condições pessoais do agente e circunstâncias do crime, evidenciadas na busca de entregar, com riscos pessoais, pequena quantidade de droga (33,6 g de maconha) ao filho preso, não fazem transparecer riscos sociais ou ao processo com a soltura da paciente.

2. *Habeas corpus* concedido para cassar a prisão preventiva, aplicando, em substituição, as seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (d) proibição de visitar seu filho no presídio e de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa."

(HC 309.011/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para, confirmando a liminar anteriormente concedida, revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Lima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0127247-5

RHC 60.131 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238858420158130000 10000150023885000 10000150023885001 238858420158130000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELIO LUIS XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.